



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8389/2013

AUTOS N° 0005421-96.2012.4.01.3811 (IPL N° 0121/2011)

ORIGEM: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

PROCURADOR OFICIANTE: PATRICK SALGADO MARTINS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, DO CP). TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS FRAUDULENTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), em razão de movimentações financeiras fraudulentas, realizadas pela rede mundial de computadores, que resultaram em transferências indevidas de valores de conta de correntista da CEF.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há prova cabal de que os supostos beneficiários tenham efetivo envolvimento com a prática delitiva, bem com em razão de os dados do feito terem sido incluídos na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas (Projeto Tentáculos).

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento.

4. No caso dos autos, os suspeitos são parentes e o desvio de recursos da conta do cliente da CEF ocorreu “coincidentemente” para os dois no mesmo dia. Ademais, há um extrato parcial da conta de uma investigada em que consta que ela não possuía quase nenhum valor depositado e, de repente, no dia 5/6/2006, recebeu duas transferências bancárias (uma supostamente fraudulenta no valor de R\$ 660,00), tendo, no mesmo dia, sacado em lotérica a quantia de R\$ 600,00.

5. Ademais, os suspeitos teriam sido os únicos beneficiários da infração penal, considerando que os valores ingressaram em suas contas bancárias e não há documentos que comprovem o saque posterior em condições que indiquem uso de cartão clonado por terceiro, por exemplo. Assim, não ficou comprovado que suas contas teriam sido utilizadas como meras “contas de passagem”, bem como não é crível que um estranho efetue depósito fraudulento em conta de pessoas que não tivessem aderido ao dolo de apropriação ilícita de recursos de terceiro.

6. Necessidade de se analisar os extratos completos dos dois suspeitos e cotejar as informações por eles prestadas em depoimentos junto à CEF, que deve esclarecer se eles realmente nunca utilizaram a internet e a sequência de depósitos e retiradas que efetivaram.

7. Por fim, importante também verificar se as contas que receberam os valores relacionados às transferências fraudulentas no presente caso estão entre aquelas já investigadas no Projeto Tentáculos e constantes da Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas.

8. Arquivamento prematuro.
9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).

A Caixa Econômica Federal encaminhou ofício e documentos que relatam a ocorrência de movimentações financeiras fraudulentas, realizadas por meio da rede mundial de computadores, que resultaram em transferências indevidas de valores da conta nº 5834 da agência nº 1382 da CEF de Lagoa da Prata/MG, de titularidade de Wagner Lamounier Lopes, em 6/6/2006.

O montante transferido fraudulentamente foi de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais), valor que foi ressarcido ao titular da conta pela CEF, sendo que consta dos autos que os supostos beneficiários das referidas transferências foram ANDERSON LUÍS PEREIRA e JHESSIKA DE FÁTIMA CORDEIRO.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito consignando que (fls. 158/161):

Certificou-se que os dados do presente feito foram incluídos na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas, administrada pela Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos da Coordenação Geral de Polícia Fazendária, em Brasília (fl. 107). Acostou-se também as Orientações 001 e 002, ambas de 2009, da CGPFAZ/DIREX (fls. 108/116).

(...)

As autoridades policiais federais, em hipóteses como a dos autos, têm relatado o feito nesta fase, consignando fundamentos não justificadores do prosseguimento das investigações em razão da impossibilidade de se apurar a autoria delitiva.

Para apurar esses casos é que se instituiu o “Projeto Tentáculos”, por meio do qual a Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos do Departamento de Polícia Federal e a Superintendência de Segurança Bancária da Caixa Econômica Federal firmaram convênio para unificar os dados sobre furtos praticados por meio de fraudes no sistema da Caixa e identificar as respectivas quadrilhas atuantes no país, com prejuízo à persecução de cada crime nas diversas Superintendências estaduais.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, após reunir-se com representantes da Direção-Geral da Polícia no dia 16.03.09, decidiu apoiar o “Projeto Tentáculos” e:

(...)

Não há prova cabal de que os supostos beneficiários tenham efetivo envolvimento com a prática delitiva.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento considerando que os suspeitos Anderson e Jhessika são parentes e que o desvio de recursos da conta da vítima ocorreu “coincidentemente” para ambos. Além disso, ressaltou a necessidade de analisar os extratos completos dos dois e demais informações prestadas, para se esclarecer se já utilizaram a internet em transações e a sequência de depósitos e retiradas que efetivaram (fl. 163).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento é prematuro.

Em que pese esta 2^a CCR ter apoiado o Projeto Tentáculos, há nos presentes autos indícios de autoria e de materialidade suficientes ao prosseguimento da persecução penal.

Em seu depoimento, Jhessika afirmou (I) que movimenta a conta com frequência; (II) que não utiliza a internet para as transações bancárias; (III) que não conhece a vítima e nunca prestou serviços ou vendeu algum objeto a ela; (IV) que desconhece o depósito no valor de R\$ 660,00 em sua conta, não tendo sequer percebido o recebimento de tal quantia; (V) que Anderson é sobrinho de seu marido, com o qual mantém relacionamento apenas familiar, e não comercial; (VI) que não sabe explicar o motivo de Anderson ter recebido no mesmo dia a quantia de R\$ 2.000,00 da vítima (fl. 137).

Já Anderson declarou (I) que não movimenta a conta há bastante tempo e que nunca utilizou a internet para movimentá-la; (II) que não conhece a vítima e nunca prestou serviços ou vendeu algum objeto a ela; (III) que nunca soube do recebimento de R\$ 2.000,00 na data do fato; (IV) que não sabe da

destinação dada a esse dinheiro, nem nunca chegou à sacá-lo; (V) que conhece Jhessika, a qual é esposa de seu tio; (VI) que não mantém nenhuma relação comercial com Jhessika, nem sabe o motivo dela ter recebido R\$ 660,00 no mesmo dia em que o declarante recebeu R\$ 2.000,00; (VII) que não tem qualquer justificativa para as transferências (fl. 139).

Conforme bem ressaltou o Juiz Federal, há evidências ainda não esclarecidas nos autos. Os suspeitos são parentes e o desvio de recursos da conta do cliente da CEF ocorreu “coincidentemente” para os dois no mesmo dia. Ademais, há um extrato parcial da conta de Jhessika em que consta que ela não possuía quase nenhum valor depositado e, de repente, no dia 5/6/2006, recebeu duas transferências bancárias (uma supostamente fraudulenta no valor de R\$ 660,00); além de, no mesmo dia, ter sacado em lotérica a quantia de R\$ 600,00. Ressaltou, por fim, a necessidade de se analisar os extratos completos dos dois suspeitos e cotejar as informações por eles prestadas em depoimentos junto à CEF, que deve esclarecer se eles realmente nunca utilizaram a internet e a sequência de depósitos e retiradas que efetivaram (fl. 163).

Ademais, Anderson e Jhessika teriam sido os únicos beneficiários da infração penal, considerando que os valores ingressaram em suas contas bancárias e não há documentos que comprovem o saque posterior em condições que indiquem uso de cartão clonado por terceiro, por exemplo. Isso porque, não ficou comprovado que suas contas teriam sido utilizadas como meras “contas de passagem”, bem como não é crível que um estranho efetue depósito fraudulento em conta de pessoas que não tivessem aderido ao dolo de apropriação ilícita de recursos de terceiro.

Assim, necessária a realização de diligências no intuito de se verificar qual foi o destino dos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 660,00 depositados nas contas de Anderson e Jhessika, buscando-se, por exemplo, ter acesso ao extrato bancário dos investigados para confirmar se suas contas foram utilizadas irregularmente por terceiro sem o seu consentimento (“conta de

passagem”, com utilização de cartão clonado), ou se os mesmos tiveram algum tipo de participação na prática da infração penal.

Por fim, importante também verificar se as contas que receberam os valores relacionados às transferências fraudulentas no presente caso estão entre aquelas já investigadas no Projeto Tentáculos e constantes da Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas.

Ante do exposto, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para a adoção as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

G